



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000456/00-63
Recurso nº : 145257
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997
Recorrente : GRACE BRASIL LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº: 107-00.624

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRACE BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000456/00-63
Resolução nº : 107-00.624

Recurso nº : 145257
Recorrente : GRACE BRASIL LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

A contribuinte supra identificada teve contra si lavrados Autos de Infração, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 102/106); Programa de Integração Social (fls. 107/110); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 115/119) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 111/114). As exigências abrangem fatos geradores referentes ao período base de janeiro a dezembro de 1996.

A contribuinte tomou ciência dos lançamentos em data de 23 de março de 2000.

Em data de 24 de abril de 2000, é protocolada impugnação de fls. 122/184, acompanhada de documentos de fls. 185/3000.

Parecer emitido pela DRJ de São Paulo – DRJI/SPO (fls. 3028/3035), apreciando a impugnação apresentada, suas alegações e o grande volume de documentos juntados aos autos, considera necessário o confronto dessas alegações e documentos com os assentamentos contábeis e fiscais da empresa. Propõe a realização de diligência para que o: Auditor Fiscal diligenciante, analisando a contabilidade comercial e fiscal da contribuinte, se manifeste acerca de suas alegações e dos documentos por ela juntados, emitindo RELATÓRIO CONCLUSIVO DE TODOS OS ITENS AUTUADOS.

Realizada a diligência, é elaborado relatório de fls. 3058/3062, com ciência da interessada, que às fls. 3063/3074, contrapõe suas razões.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000456/00-63
Resolução nº : 107-00.624

A DRJ em São Paulo – SP, através do Acórdão DRJ/SPOI nº 5.844, de 08 de setembro de 2004 (fls. 3077/3108), considera procedente em parte os lançamentos, recorrendo de ofício de sua própria decisão.

Intimada da decisão em data de 16/11/2004 (AR fls. 3112), a contribuinte protocola Recurso Voluntário em data de 10/12/2004 (fls. 3113/3141), acompanhada de documentos referentes ao Arrolamento de Bens.

Despacho de fls. 3.168, considerando o recurso voluntário como tempestivo e, tendo a relação de Bens e Direitos sido instruída de acordo com a IN 264/02, art. 2º e art 4º, § 1º, cuja cópia foi juntada ao processo nº 13808.000477/00-33, encaminha o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Após a distribuição do processo para relato e julgamento, é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, recepcionado em 23/09/2005, farta documentação, composta de três (3) anexos (anexo I, c/441 folhas; anexo II, c/578 folhas e anexo III, com 655 folhas), com solicitação de ser o processo baixado em diligência, para que o fisco pudesse confirmar as alegações postas, bem como para que a recorrente pudesse indicar sistematicamente as folhas do processo onde se encontram acostados documentos que embasam o recurso.

Tendo já sido distribuído para relato e apreciação é o recurso incluído na pauta de julgamento da sessão de 26 de abril de 2006.

No exame dos elementos contidos no processo, foi observado que os documentos contidos nos anexos I, II e III, foram anexados aos autos sem a anterior ciência da Procuradora da Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000456/00-63
Resolução nº : 107-00.624

Considerando ser um procedimento necessário, podendo mesmo vir a ensejar a arguição de nulidade do julgado, foi proposta a retirada do recurso, da pauta de julgamento, para que a PFN fosse intimada e cientificada da juntada dos referidos documentos, na fase posterior da distribuição do processo para julgamento, para sua manifestação.

Retirado da pauta de julgamento, é elaborado Despacho de fls. 3170/3171, com o acordo do Sr. Presidente da Câmara, para ciência da PFN.

Intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 3172), a mesma toma ciência do despacho, não se manifestando em contrário.

Diante dos fatos acima descritos, além da farta documentação agora trazida aos autos, entendo não reunir o processo, até o momento, informações suficientes para receber uma apreciação na profundidade recomendada à solução perfeita da lide, mostrando-se necessária a realização de nova diligência.

A diligência deverá focar-se na verificação das alegações contidas às folhas 01 a 06 do Anexo I; na documentação contida nos três (3) anexos; bem como, em outras documentações e livros fiscais e contábeis da recorrente, caso se mostrarem necessário.

Ao final, deverá o auditor fiscal diligenciante, elaborar relatório circunstanciado e conclusivo das verificações e apurações feitas, dando ciência ao contribuinte, fornecendo-lhe cópia, abrindo um prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste, querendo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000456/00-63
Resolução nº : 107-00.624

Concluindo, voto no sentido de seja o presente julgamento, convertido em diligência, para que a autoridade competente determina a realização dos procedimentos acima relacionados.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


NILTON PÊSS.